Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:663545 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Corpus Criminal Nº 0011154-70.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: EURÍPEDES LAMOUNIER MAURO JUNIOR LUZ GOMES (OAB TO011308) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína VOTO Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mauro Junior Luz Gomes, em favor de WATHILA BARBOSA DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araquaína/TO. Em síntese, o impetrante pugna pela revogação do ergástulo preventivo do paciente, sob o argumento de que a prisão em flagrante decorreu de invasão domiciliar sem justa causa, bem como inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar. Subsidiariamente, almeja a aplicação de medidas cautelares diversas da Pois bem. Inicialmente, inobstante o impetrante suscitar nulidade da prisão em flagrante, alegando invasão de domicílio sem justa causa, denota-se que razão não lhe assiste. Isto porque o crime de tráfico de drogas, nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", é de natureza permanente, perdurando a situação de flagrância enquanto se mantém a posse do objeto ilícito, justificando a entrada de policiais em casa alheia, sem anuência do morador, ainda que na ausência de mandado expedido por autoridade judicial. É cediço que o direito à inviolabilidade de domicílio não é absoluto, admitindo-se a entrada em recinto inviolável nas situações elencadas no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, isto é, nas hipóteses de consentimento do morador, flagrante delito, desastre ou necessidade de prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, em cumprimento a determinação judicial. A situação de flagrância é tratada no artigo 302 do Código de Processo Penal, que considera em flagrante delito quem "está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou, então, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração." Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão, firmou tese no sentido de que "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603616, Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015). No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. APETRECHOS. EVIDENCIADA DEDICAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 2. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5 º, inciso XI, da Constituição Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa,

consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 4. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os agentes estatais já tinham informação de que na residência do acusado estaria ocorrendo o tráfico de drogas, informações inclusive confirmadas por vizinhos próximos que falavam ser constante o tráfico de entorpecentes no local. Ainda, relataram que "no dia estavam realizando rondas e quando estavam próximos da residência apagaram a luz da viatura para evitarem serem vistos, momento em que visualizaram três homens na frente da casa do acusado, sendo que dois se evadiram e um correu para o interior. Que adentraram a casa e encontraram o homem que fugiu, revistando-o e depois acionaram a guarnição com os cães farejadores." Na ocasião, lograram êxito em apreender a quantidade de drogas contida no auto de exibição e apreensão - 23,55g de maconha; 5,12g de cocaína; e 94,62g de crack -, além de apetrechos típicos da prática do tráfico, como balança de precisão, rolo de papel filme, e rádio comunicador. 5. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico e estando devidamente registrada a justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, como acima destacado, conclui-se que não se identifica a manifesta ilegalidade sustentada pela defesa. (...) 9. Writ não conhecido. (HC 437.178/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é firme de que, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades quardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os policiais, enquanto realizavam operação com ênfase no tráfico de drogas e roubo de veículos na região do GAMA-DF, avistaram o recorrente interagindo com duas outras pessoas em atitudes suspeitas. Na abordagem foi localizada a quantia de R\$ 2.400,00 com o réu, o qual confessou que tinha uma pequena porção de drogas em sua residência, de sorte que eram fundadas as razões para a atuação policial. Desse modo, na presença de elementos suficientes a autorizar a medida estatal, não há como acolher a alegada ilicitude da prova. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 904461 DF 2016/0121262-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018) No caso dos autos, em análise das evidências obtidas através do IP nº 0019426-35.2022.8.27.2706, revelou-se nítida a justa causa que ensejou o ingresso dos policiais na residência, pois os agentes obtiveram informações concretas, por meio de investigações pretéritas, de que ali estaria ocorrendo o crime de tráfico de drogas, fato confirmado pela

apreensão de substanciosa quantidade de material entorpecente, valor em espécie e objetos relacionados ao tráfico, sendo: 3,70 kg (três quilos e setenta gramas) de "crack"; 24g (vinte e quatro) gramas de "maconha"; 02g (duas) gramas de cocaína; revólver calibre .38; balança de precisão; rolos de papel filme; uma máquina de prensar; e R\$ 5.759,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais) em espécie. As circunstâncias da prisão em flagrante foram bem delineadas pelo juízo a quo, vejamos: "No caso dos autos, a meu ver, conforme depoimento dos policiais civis, em sede inquisitorial, não houve ilegalidade na entrada dos mesmos nas residências dos autuados Rafael e Whatila, diante da justa causa, pelos seguintes aspectos: 1) Após a prisão em flagrante do acusado Idencley, nos autos nº 0013314- 21.2020.827.2706, chegou ao conhecimento da 2ª Divisão de Repressão à Narcóticos de Araguaína — DENARC a informação de que a droga apreendida em seu poder pertencia, em verdade, a pessoa de Rafael, e, naquele momento, exercia apenas a função de vigilância e guarda dos narcóticos, o que acarretou no início das investigações em face do flagranteado Rafael; 2) Diante disso, foram empregadas diversas diligências investigativas pela equipe da DENARC com escopo de identificar a pessoa de Rafael, além de mapear a extensão da rede de traficância supostamente comandada por ele; 3) Pontua a autoridade policial que por meio do aprofundamento das investigações, em especial, as diligências de campo estes lograram êxito em qualificar a pessoa de Rafael Reis Andrade, além do seu endereço residencial situado na Rua 17, Setor Couto Magalhães; 4) Apurou-se que o flagranteado Rafael era tido como um dos "patrões" do tráfico, agindo como um dos principais fornecedores de drogas na região, possuindo um "modus operandi" peculiar, eis que, subdividia a guarda dos entorpecentes em diversos imóveis, evitando assim grandes movimentações em sua residência; 5) A equipe da 2ª Divisão Especializada de Repressão à Narcóticos, ainda, conseguiu angariar informações de que o flagrado Whatila havia se associado ao custodiado Rafael e estaria remetendo drogas do Estado de Goiás para esta cidade, sendo que Whatila havia se mudado recentemente para Araguaína dando continuidade a traficância junto ao flagranteado Rafael. É tanto que, no dia 29/07/2022, os autuados foram abordados juntos pela equipe tático moto, quando portavam um revólver calibre .38, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais, no interior do veículo JETTA, pertencente ao flagrado Rafael; 6) Durante monitoramento in loco, ainda, foi observado pelos agentes a mudança de domicílio realizada pelo autuado Rafael, no mês de agosto, passando a residir na Rua Guanabara, Setor Urbano. Os policiais mencionaram que não tinham como efetuar fotos do local em razão do sistema de vigilância (câmera) que havia nas residências do autuado Rafael; 7) Ato contínuo, no dia 25 de agosto de 2022, a equipe da DENARC recebeu a informação que os flagrados Whatila e Rafael haviam recebido um carregamento de drogas, em especial o crack, para abastecer outras bocas de fumo; 8) No dia seguinte a informação, deslocaram-se até a residência da mãe do custodiado Whatila e, após visualizarem a pessoa de Claumir (usando tornozeleira eletrônica) bem como os autuados Whatila e Rafael, e com as informações de que chegaria um carregamento de drogas, decidiram proceder com a abordagem destes, sendo localizado em um dos bolsos de Claumir, dois "pinos" de cocaína; 9) Assim, em razão da possibilidade real da apreensão das substâncias entorpecentes, face às investigações prévias aqui citadas, com justa causa, a polícia adentrou nos três imóveis. Na primeira residência de propriedade da mãe do flagranteado Whatila foram apreendidas 24g (vinte e quatro) gramas de "maconha" e 02g (duas) gramas de cocaína, bem como houve a apreensão do

aparelho celular do autuado Rafael que ao perceber aproximação da polícia arremessou para o lote vizinho, o que foi presenciado pelos agentes da DENARC. No segundo imóvel pertencente ao flagranteado Rafael (situado na Rua 17, Setor Vila Couto Magalhães), foi localizada uma prensa de quase 15 toneladas, a qual é tipicamente utilizada por grandes traficantes de drogas para divisão e empacotamento das substâncias entorpecentes, além de um cofre secreto em uma das tomadas da área, revestido de metal, sendo visível a existência de vestígios de drogas no interior deste. E, por fim, na terceira residência (situado a Rua Guanabara, Setor Urbano) também de propriedade do autuado Rafael, foi apreendida a maior quantidade de substâncias entorpecentes, qual seja, 3.070 kg (três quilos e setenta gramas) de "crack", conforme imagens a seguir: [...] Dito isso, na minha visão, os policiais conseguiram estabelecer um grau razoável de certeza a respeito da conduta criminosa permanente dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de munição de uso permitido. Está evidente que os policiais, desde o ano de 2020, realizam diligências e investigam a atividade criminosa desenvolvida pelos autuados Rafael e Whatila, qual seja, o narcotráfico, o que lhes deu segurança para uma abordagem certeira. Na presente situação houve fundadas razões (justa causa) para o ingresso no domicílio dos autuados Rafael e Whatila, haviam fundadas razões para os agentes adentrassem aos imóveis, os quais, inclusive, foram comprovadas a posteriori com a apreensão da quantidade exorbitante de narcóticos e utensílios destinados ao tráfico de drogas. portanto o adentramento é válido e regular, ou seja, o contexto fático anterior à invasão permitiu a conclusão, para além de dúvida razoável, de que a residência dos autuados Whatila e Rafael encontrar-se-ia sendo palco de delitos, o que motivou a entrada sem mandado de busca e apreensão. Como visto, tratam-se de indivíduos extremamente perigosos, o que será melhor destrinchado quando da análise da prisão em flagrante em preventiva. Dessa forma, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade capaz de macular o ato, muito menos, torná-lo nulo. Ante o exposto, DEIXO de reconhecer a ilegalidade do flagrante e o ingresso ao domicílio dos autuados Rafael e Whatila e, por sua vez, passo a análise da conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva." Assim, revela-se nítida a justa causa que ensejou o ingresso dos policiais no local, o que legitima o flagrante nos termos do artigo 302, I, do CPP, constituindo, pois, uma das exceções constitucionais da inviolabilidade do domicílio, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna. Relativamente à prisão preventiva, como se sabe, está será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (indícios de autoria e materialidade — fumus comissi delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal — periculum libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, reincidência, ou garantir a execução de medidas protetivas de urgência). Na espécie, os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (tráfico de drogas — pena superior a 4 anos), como bem explanado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, restaram exaustivamente preenchidos. Os motivos que levaram o juízo a quo a decretar a prisão preventiva do paciente encontram o devido respaldo jurídico, uma vez que, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. É o que se extrai do decisum,

nos seguintes termos: "[...] a prova da existência do crime esta constatada através da documentação carreada ao auto de prisão em flagrante, em especial, pelos depoimentos colhidos e laudo de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (evento 01). No que pertine à autoria, no caso, há indícios, conforme os depoimentos colhidos no APF e, pelo fato dos autuados terem sido presos em flagrante em poder de aproximadamente 02 (dois) tabletes de substância análoga à crack com peso aproximado de 2kg (dois quilos), R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em espécie, R\$ 30,00 (trinta) reais em moedas de 0,25 (vinte e cinco) centavos, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em moedas de 0,50 (cinquenta centavos), 114 moedas de um real, uma máquina de prensar azul, 114 moedas de um real, balança de precisão, 08 (oito) rolos de papel filme, vinte cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) totalizando R\$ 40,00 (quarenta reais), 01 (um rolo) rolo de papel alumínio, 20 (vinte) porções de substância análoga à crack e uma munição calibre .38 bem como um cofre em formato de uma coruja. In casu, constato a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados, diante das circunstâncias da prisão, os objetos ilícitos e do risco de reiteração delitiva, restando claro que em liberdade, provavelmente, adote condutas tendentes a infringir a paz social. Assim, pelo fato de o delito narrado nos autos ser doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos está demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313. inciso I. do Código de Processo Penal. No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública. Para a configuração da ordem pública é necessário à presença do trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade dos agentes. [...].Nesta toada, como abaixo será explicado, encontram-se presentes os elementos que autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva do flagrado. Explico: Consta do auto de prisão em flagrante que a autoridade policial realizava investigações tendo como alvo o flagrado Rafael. Segundo se apurou o custodiado Rafael, vulgo "coruja", seria um dos patrões do tráfico da cidade de Araguaína/TO, tendo as investigações se iniciado no auto de prisão em flagrante de nº 6322/2020 (IP nº 0013314-21.2020.827.2706), onde a pessoa de Idencley narrou que o flagranteado Rafael seria o proprietário da droga apreendida em seu poder, e, desde então realizaram diligências no intuito de localizálo, bem como os locais de seus possíveis depósitos de drogas. Assim, a autoridade policial intensificou as investigações, monitorando sua residência, visando buscar informações para identificar o seu depósito, sendo que ele não costumava guardar os narcóticos em seu imóvel. Nesta toada, no dia 18 de agosto de 2022 os agentes visualizaram o momento em que o custodiado Rafael realizava uma mudanca de domicílio, passando então a monitorar também este endereço. Além disso, a equipe da 2º Divisão Especializada de Repressão à Narcóticos, conseguiu angariar informações de que o flagrado Whatila havia se associado ao custodiado Rafael e estaria remetendo drogas do Estado de Goiás para esta cidade, sendo que Whatila havia se mudado recentemente para Araguaína. Inclusive, a autoridade policial narra que no dia 30 de julho de 2022 (IP nº 0017104-42.2022.8.27.2706), o custodiado Rafael fora preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tal fato cometido na companhia do flagrado Whatila, sendo posto em liberdade pelo pagamento de fiança no valor de R\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais). Ato contínuo, no dia 25 de agosto de 2022, chegou ao conhecimento dos agentes de que os flagrados Whatila e Rafael haviam

recebido um carregamento de drogas, em especial o crack, para abastecer outras bocas de fumo. Dessa forma, deslocaram-se até a residência da mãe do custodiado Whatila e visualizaram a pessoa de Claumir (usando tornozeleira eletrônica), bem como as esposas dos custodiados na porta do imóvel, em razão disso e das informações certas de que haviam recebido o carregamento da substância entorpecente, ingressaram no imóvel. Em um primeiro momento procederam com a abordagem da pessoa de Claumir, que estava na posse de drogas em seu bolso, mas em razão de ser pouca a quantidade e sem mais elementos, instaurou-se um Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar o uso pessoal de narcóticos. Por outro lado, na cozinha do imóvel, visualizaram um pote contendo maconha, papel filme e papel alumínio, utilizados para embalar a droga. Na ocasião, nos fundos da residência, o flagranteado Rafael, mesmo com a presença da polícia, não se intimidou e arremessou algo no telhado com muita força, sendo constatado que se tratava de seu aparelho celular. Em continuidade às diligências, a equipe se deslocou até o Setor Vila Couto, em um dos imóveis do flagrado Rafael, pois se apurou que nesta residência, havia um local secreto que ele quardava narcóticos, sendo que na residência encontraram uma prensa, utilizada para embalar narcóticos e transformá-las em "tablete". Na oportunidade, a equipe diligenciou também em outro endereco do custodiado Rafael, na Rua Guanabara, setor Urbano, onde localizaram dois tabletes de crack, mais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos) reais em espécie, balança de precisão, munição calibre .38, R\$ 30,00 (trinta) reais em moedas de 0,25 (vinte e cinco) centavos, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em moedas de 0,50 (cinquenta centavos), 114 moedas de um real, vinte cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) totalizando R\$ 40,00 (quarenta reais), uma balanca de precisão, bem como um cofre no formato de uma coruja. Dessa forma entendo ser necessária, neste momento, a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos custodiados Whatila e Rafael, lastreando-se não só na quantidade de drogas apreendidas, ou em sua natureza altamente perniciosa (crack), mas também nos elementos indicativos de mercancia, em especial, a quantia em dinheiro apreendida, diga-se de passagem, um montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) balança de precisão, prensa, papel filme, papel alumínio, e uma munição calibre.38. Ou seja, foram apreendidos apetrechos típicos que indicam a traficância como balança de precisão, prensa, plásticos filme e papel alumínio, que são reforçadas ainda, pelos depoimentos das testemunhas/policiais civis que apontam serem os flagrados Whatila e Rafael pessoas contumazes na prática de delitos, em especial o de tráfico de drogas. Em cognição sumária, as investigações apontam que o flagrado Rafael se dedica ao tráfico de drogas, sendo inclusive, um dos grandes fornecedores de drogas da cidade de Araguaína, possuindo uma prensa em seu domicílio, sendo este objeto geralmente utilizados por patrões do tráfico que movimentam de forma intensa o comércio proscrito, dividindo as substâncias entorpecentes em "tabletes". Assim, resulta claro que a conversão da prisão em flagrante dos custodiados em prisão preventiva se lastreia também nos elementos indicativos de mercancia acima citados, o que faz crer serem, os flagranteados Whatila e Rafael predispostos ao cometimento de crimes. Ademais, o autuado Whatila em sede de audiência de custódia afirma que a droga encontrada na residência de sua mãe, destina-se a seu uso, todavia, o fato do autuado possivelmente ser usuário de drogas, não impede que o mesmo seja traficante de substância entorpecente. Neste caso, observo que ele possui condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas e organização criminosa, indicando que há uma tendência

maior de que o flagranteado esteja a traficar. De mais a mais, verifico também que houve a apreensão de uma munição calibre .38, sendo que o custodiado Rafael, possui uma condenação por porte ilegal de arma de fogo de numeração suprimida, roubo com emprego de arma de fogo, além de um inquérito em andamento pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma, sendo que geralmente, traficantes de drogas, se valem de arma de fogo, com o fim de intimidar rivais e usuários de drogas que estão devendo e até mesmo realizar a segurança da "boca de fumo". Dessa forma, em cognição sumária, é possível constatar que o modus operandi recomenda a decretação da prisão preventiva, isso porque, as infrações são graves e de elevada repercussão social. Assim, a ordem pública deve ser, em cognição sumaria, preservada. Outro fator que chama a atenção, é a alegação trazida pela defesa de que no local da primeira apreensão de drogas, se tratava na verdade de um bar. Ora, tal fato é irrelevante, isso porque, em alguns locais dessa natureza, traficantes se valem de bares para que, com frequência, exerça a traficância, o que será melhor explicado em fase instrutória. O que chama atenção também, nesse primeiro momento, é a presença de outros indivíduos já conhecidos pelo tráfico de drogas, inclusive um terceiro indivíduo estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica. Ademais, se o flagrado Rafael não tinha nada a temer, por qual motivo arremessou o seu aparelho celular com a chegada da polícia? Hodiernamente, com toda cautela que se deve ter não se pode olvidar que a prisão em flagrante dos autuados não aconteceu por acaso, mas, justamente pela existência de informações pretéritas acerca da traficância por parte destes, as quais foram confirmadas com a prisão em flagrante. Outrossim, a quantidade de substância entorpecente apreendida, em tese, evidencia que a substância tinha como destinação o comércio proscrito. Importante ressaltar que nesta fase de procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do autuado ter sido o autor do fato delituoso, sendo que ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Constato que os flagrados Whatila e Rafael são reincidentes, sendo Whatila reincidente específico. O custodiado Rafael possui duas condenações, uma por roubo e outra por porte de arma de fogo com a numeração suprimida (autos nº 0013730- 28.2016.827.2706 e 0002437-90.2018.827.2706), além de um inquérito policial em andamento pela suposta prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (IP nº 0017104-42.2022.8.27.2706). O flagranteado Whatila, possui condenações por tráfico de drogas e organização criminosa (autos de nº 0022784-13.2019.827.2706 e 0012928- 88.2020.827.2706), além de um processo em andamento pela suposta prática do crime de homicídio (0015502-21.2019.827.2706). Deste modo, a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado justifica-se para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do fato (tráfico de drogas), que está ligado, como se constata pela prática forense, a outros crimes, notadamente contra o patrimônio e a pessoa (furto, roubo, receptação, homicídio, etc.), o que indica a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Diante desse cenário, revela-se seguro dizer, portanto, que a manutenção dos flagrados Whatila e Rafal em liberdade significa necessariamente permitir a reiteração deles em novas práticas criminosas. Tal entendimento encontra-se alinhado à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, [...]Nessa acepção, reconheço haver, no caso em comento, a necessidade, por ora, de assegurar a garantia da ordem pública e, por conseguinte, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado é imprescindível como forma de acautelar e

tranquilizar o meio social.[...]." Como se vê, a prisão preventiva está adequada e suficientemente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública. A despeito das alegações defensivas, a manutenção da prisão preventiva do investigado, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas. Sobre o tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar leciona: "Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base nesse fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social; Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. rev. e atual. Editora JusPodivm. Salvador: 2010. p. 531) Ressalte-se que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em tela. Ademais, muito embora o impetrante argumente que o paciente fora encontrado com a "ínfima quantidade de 24g de maconha", os elementos até então produzidos indicam fortemente que o Whatila esteve a todo tempo associado a Rafael, tanto que as drogas foram apreendidas no mesmo conjunto de moradias, além do fato de os dois terem sido abordados anteriormente pela polícia juntos no interior de um veículo, portando um revólver calibre .38, bem como haver informações de que Whatila havia se mudado recentemente para Araguaína, se associado a Rafael e remetendo drogas do Estado de Goiás. Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela inviabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 663545v2 e do código CRC 52e14c51. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 13/12/2022, às 13:51:37 Documento:663547 0011154-70.2022.8.27.2700 663545 .V2 Poder JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0011154-70.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: MAURO JUNIOR LAMOUNIER IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara LUZ GOMES (OAB T0011308) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM POLICIAL. FLAGRANTE PRÓPRIO. ART. 302, I, CPP. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 5º, XI, CF, VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. INVIABILIDADE DE

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É cedico que o direito à inviolabilidade de domicílio não é absoluto, admitindo-se a entrada em recinto inviolável nas situações elencadas no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, isto é, nas hipóteses de consentimento do morador, flagrante delito, desastre ou necessidade de prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, em cumprimento a determinação judicial. 2. A situação de flagrância é tratada no artigo 302 do Código de Processo Penal, que considera em flagrante delito quem"está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou, então, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração." 3. O crime de tráfico de drogas, nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", é de natureza permanente, perdurando a situação de flagrância enquanto se mantém a posse do objeto ilícito, justificando a entrada de policiais em casa alheia, sem anuência do morador, ainda que na ausência de mandado expedido por autoridade judicial. 4. No caso dos autos, em análise das evidências obtidas através do IP nº 0019426-35.2022.8.27.2706, revelou-se nítida a justa causa que ensejou o ingresso dos policiais na residência, pois os agentes obtiveram informações concretas, por meio de investigações pretéritas, de que ali estaria ocorrendo o crime de tráfico de drogas, fato confirmado pela apreensão de substanciosa quantidade de material entorpecente, valor em espécie e objetos relacionados ao tráfico, sendo: 3,70 kg (três quilos e setenta gramas) de "crack"; 24g (vinte e quatro) gramas de "maconha"; 02g (duas) gramas de cocaína; revólver calibre .38; balança de precisão; rolos de papel filme; uma máguina de prensar; e R\$ 5.759,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais) em espécie. 5. Relativamente à prisão preventiva, seus pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (tráfico de drogas — pena superior a 4 anos), restaram exaustivamente preenchidos. 6. A manutenção da prisão preventiva do paciente afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas. 7. Nos termos do artigo 282, \S 6° , do Código de Processo Penal, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, torna-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de dezembro de Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 663547v4 e do código CRC 18b9d21b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 14/12/2022, às 15:44:12 0011154-70.2022.8.27.2700 Documento:663546 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Corpus Criminal Nº 0011154-70.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: EURÍPEDES LAMOUNIER MAURO JUNIOR LUZ GOMES (OAB TO011308) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º

Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Mauro Júnior Luz Gomes, em favor da paciente Wathila Barbosa dos Santos, devidamente qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, TO, em decorrência da decisão1 que reconheceu a legitimidade do ingresso dos policiais civis no domicílio do insurgente e, consequentemente, da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, objetivando assegurar a garantia da ordem pública, ante a gravidade in concreto dos crimes, consubstanciada no modus operandi decorrente da expressiva quantidade de drogas apreendida, bem como pelo efetivo risco de reiteração delitiva. [...] DECISÃO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mauro Junior Luz Gomes, em favor de WATHILA BARBOSA DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araquaína/TO. Narra o impetrante que no dia 26 de agosto de 2022 o paciente e outro investigado foram presos em flagrante acusados de praticaram o crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irreqular de arma de fogo. A diligência policial e a prisão em flagrante ocorreram na casa da mãe do paciente, após investigação da DENARC a respeito de uma rede de tráfico de drogas. Entretanto, o impetrante aduz que "a abordagem policial se deu de modo a configurar invasão de domicílio de forma totalmente ilegal". Afirma que não foi abordado nenhum "usuário de drogas saindo da residência nem apresentado foi nenhum outro indicativo de situação de flagrante, apenas invadiram a residência sem mandado de busca e apreensão e sem o consentimento dos moradores." Argumenta que "o paciente WATHYLA BARBOSA DOS SANTOS estava na casa de sua mãe guando foi abordado pela polícia de forma ilegal e foi conduzido para a delegacia de polícia e enquadrado como traficante sem justa causa. A investigação não era para investigar o paciente e sim para investigar seu conhecido RAFAEL REIS ANDRADE." E que "nenhuma prova apresentada nos autos de que o paciente WATHYLA BARBOSA DOS SANTOS tem alguma relação com as drogas apreendidas ou que é associado ao acusado RAFAEL." Ademais, sustenta que "a prisão preventiva não merece prosperar", porquanto "não há que se falar que a prisão de uma pessoa pelo suposto cometimento de um crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, bem como com a ínfima quantidade de 24g de maconha vai atingir a ordem pública." Sustenta que "não se pode mais aceitar o tolhimento da liberdade de uma pessoa com decisões fundadas apenas em perigo abstrato, sem a análise aprofundada do contexto fático e individualização das condutas no caso concreto, pois ele não possui fundamentação idônea e real aos elementos fáticos." Por fim, requer "seja concedido em caráter LIMINAR para: B) Decretar a invalidade da busca domiciliar, com o respectivo relaxamento da prisão em flagrante em virtude da ilegalidade cometida, por afronta ao inciso XI, da Constituição da Republica; C) Caso Vossa Excelência não entenda assim, que seja o paciente submetido a prisão domiciliar, por ser pai de criança de tenra idade; D) Seja revogada a prisão preventiva do paciente, pela desprezível quantidade de drogas, bem como pela fundamentação idônea utilizada pelo eminente juízo coator, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal". É o relatório. Decido. [...] O pedido de liminar foi indeferido pela Relatoria. Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do Habeas

Corpus e denegação da ordem pretendida. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n^{o} 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 663546v2 e do código CRC 00a5f808. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 16/11/2022, às 8:32:1 0011154-70.2022.8.27.2700 663546 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0011154-70.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: MAURO JUNIOR LUZ GOMES (OAB TO011308) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER VOTO DO RELATOR. Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário